



PARECER Nº 019/2020 – PROC

PREGÃO 015/2020

DA: PROCURADORIA

PARA: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação do edital do Pregão Presencial nº 015/2020, cujo objeto é aquisição de equipamento de ultrassom, apresentado pelas empresas GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA e a empresa C E C CARVALHO COMERCIAL – EPP.

A primeira surge-se contra: a) a exigência do prazo de 30 dias para entrega do objeto. b) a exigência de comprovações de balanço patrimonial, como condição de qualificação econômico-financeira.

A segunda, impugna pela necessidade de se incluir no edital a Autorização de Funcionamento da Anvisa – AFE.

É breve o relatório.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O pedido de impugnação é tempestivo, pois na modalidade Pregão Presencial o prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas e caberá ao pregoeiro, decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme artigo 12 do Decreto 3.555/2000. Os pedidos foram recebidos dentro do prazo legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

DO MÉRITO

IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA GE HEALTHCARE

Quanto à qualificação econômica O art. 31 da Lei 8.666/93 assim dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Na sequência o art. 32 complementa:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei **poderá ser dispensada, no todo ou em parte**, nos casos de convite, concurso, **fornecimento de bens para pronta entrega** e leilão.

Nesse sentido é a lição de Marçal Justen Filho ¹:

"O dispositivo induz, ainda, amplitude incorrente. **Podem ser dispensados determinados requisitos (tais como qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal)**. Porém, a prova da habilitação jurídica

¹ JUSTEN FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8 ed. Dialética. São Paulo - 2000



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

nunca poderá ser dispensada. Logo e no mínimo, esse requisito é obrigatório em todas as hipóteses, mesmo porque se não estiver presente sequer será válida a proposta apresentada."

§ 4º do art. 40 da Lei 8.666/1993, in verbis:

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta (...)

Cumpra aqui ressaltar que a entrega imediata definida no artigo supra como aqueles bens passíveis de entrega antes de 30 dias .

Ainda que a Lei estipule o prazo citado, prudente faz se contextualizar o momento em que se está adquirindo o produto em meio a uma pandemia do COVID-19, cujo diagnóstico pode ser aferido através do equipamento que se pretende licitar. Tal condição deve ser sopesada pela administração ao ser estipular o prazo, que no entender desta procuradoria pode ser revisto com o intuito de elastecer a entrega de modo a não inviabilizar a aquisição e não tornar o certame fracassado.

Acrescente-se ainda o fato de que neste momento (22/05/2020) ainda não foram confirmados de casos positivos de COVID-19 no município de Palmital-PR, o que entretanto não diminui a importância e necessidade do equipamento no âmbito da Secretaria de Saúde.

No que pertine à exclusão da apresentação de balanço patrimonial e diante dos dispositivos retro, perfeitamente cabível é a retirada de cláusulas excessivamente burocráticas e desnecessárias, muito mais em se tratando de um objeto de pronta entrega e cujo pagamento é posterior à sua transferência de propriedade, inexistindo pois qualquer risco econômico neste caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 402.711/SP:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. **A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações** (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. 2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. 3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes” **[grifo nosso]**.

Assiste razão à impugnante quando alega que alternativamente ao balanço patrimonial podem ser apresentadas comprovação de capital mínimo, o que por si só já seria suficiente para demonstrar que não trata de uma empresa aventureira ou que não possui condições de entrega do objeto, conforme art. 31 § 2º *in verbis*:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

De modo que esta procuradoria opina pela possibilidade de se retificar o edital no que tange à retirada da condição de se apresentar balanço patrimonial como forma de comprovação econômico-financeira.



IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA C E CARVALHO COMERCIAL – EPP

A empresa C e Carvalho impugnou o edital sustentando que há a necessidade de se exigir no Edital a apresentação de Autorização de Funcionamento emitida pela Anvisa – AFE.

Porém tal entendimento não deve prosperar, vejamos o que diz a Resolução RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014 que dispõe a Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas:

“Art. 3º **A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.**”

Denota-se a ênfase da norma no que diz respeito à materiais de consumo, não estando inclusos aí bens duráveis. Ainda, a mesma Resolução:

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

(...) V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de **equipamentos para saúde**.

Diante de tal normativa, esta procuradoria entende não ser necessária a inclusão de Autorização de Funcionamento – AFE da Anvisa tendo em vista tratar-se da aquisição de tão somente um equipamento de saúde de natureza durável e não para consumo humano.

DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Nesta trilha, caso haja o entendimento de se retificar o Edital deve-se respeitar o acesso à publicidade necessária, prudente se faz a necessidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

republicação com conseqüente prorrogação do prazo atinente ao efetivo conhecimento pelos possíveis interessados, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo, in verbis:

“§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas..”

Há que se salientar que ocorrendo modificações no edital, torna-se importante a recontagem do prazo dado que a sua não publicidade acarretaria a nulidade do certame.

Atente-se para a regra excepcional da Lei 13.979/2020 que permitiu a redução dos prazos pela metade no contexto da duração da Pandemia do COVID-19 :

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade .

Ressalte-se que a redução se aplica em licitações de objetos destinados ao enfrentamento da situação de calamidade;

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina esta procuradoria pela possibilidade de retificação do edital no que se refere à exclusão de obrigatoriedade do balanço patrimonial líquido em razão de se tratar de objeto de pronta entrega, podendo ser adotados outros critérios para comprovação da qualificação econômico-financeira, tais como patrimônio líquido ou negativa de falência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

No que tange à segunda impugnante não vislumbra esta procuradoria a necessidade de se exigir no Edital Autorização de Funcionamento emitido pela Anvisa, em razão de que se trata de equipamento, cuja natureza esta dispensada pela resolução de regência.

É o parecer salvo melhor juízo e entendimento.

Submeta-se a apreciação superior.

Palmital, 21 de maio de 2020.

DANILO AMORIM SCHREINER
Procurador do Município
OAB/PR 46.945